

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.607, DE 2003

“Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.”

**Autor:** Deputado RICARDO FIUZA

**Relator:** Deputado VANDERLEI ASSIS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Ilustre Deputado RICARDO FIUZA, propõe a adequação da cobrança do crédito previdenciário, disciplinada no art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, às alterações sofridas pela legislação tributária em decorrência da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que “dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências”. Assim, substitui a obrigatoriedade do depósito de 30% (trinta por cento) do valor dos créditos tributários como condição para admissibilidade dos recursos voluntários de contribuintes pelo arrolamento de bens e direitos em idêntico percentual. Também estipula que o Poder Executivo regulamentará o arrolamento sugerido e reabre, por trinta dias a partir da publicação desta lei, o prazo para interposição dos recursos que tenham sido denegados por falta de depósito recursal.

Em apenso, o Projeto de Lei nº 4.880, de 2005, do Deputado CARLOS SAMPAIO, altera a redação do § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer como teto do depósito recursal o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Altera, ainda, o § 2º do art. 33 do

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que “dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal e dá outras providências”.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Seguridade Social e Família, a Comissão de Finanças e Tributação, e a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição principal objetiva adequar o texto da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no tocante à garantia do depósito recursal, à regra da legislação tributária vigente, o que se revela oportuno e meritório.

Com efeito, a substituição do depósito recursal pelo arrolamento de bens tem a faculdade de não prejudicar a saúde financeira da empresa que discute seu débito junto ao órgão fiscalizador e, ao mesmo tempo, possibilitar ao ente previdenciário a garantia de parte do crédito sob discussão. Assim, evita-se que essas empresas deixem de recorrer, dada sua precária condição financeira, o que pode acarretar sua extinção, sem que o ente previdenciário obtenha satisfação de seus créditos. Por outro lado, entendemos inadequado o acréscimo de parágrafo 4º ao art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma sugerida.

Quanto à proposta apresentada pelo Projeto de Lei nº 4.880, de 2005, entendemos que a fixação de teto para depósito recursal em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) estimulará a propositura de recursos meramente protelatórios, em desacordo com o interesse e a conveniência da Administração Previdenciária. Outrossim, deixamos de examinar a alteração sugerida no § 2º do art. 22 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, vez que a matéria refoge à competência desta Comissão de Seguridade Social e Família, devendo ser examinada pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.607, de 2003, com a emenda supressiva em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.880, de 2005.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado VANDERLEI ASSIS  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.607, DE 2003

“Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.”

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do projeto seu art. 2º, que acrescenta § 4º ao art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado VANDERLEI ASSIS  
Relator